

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

SHEILA RAIMUNDO ANTUNES

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR
INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE
ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR FACE AO
PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

SHEILA RAIMUNDO ANTUNES

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR
INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE
ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR FACE AO
PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA**

Monografia a ser apresentada no departamento de Licenciatura, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como último requisito para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Supervisor: *Mutela Mendes Rafael Supinho.*

NAMPULA

2024

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Eu, Sheila Raimundo Antunes declaro por minha honra que o trabalho para a conclusão de curso de licenciatura em Direito, apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique é da minha exclusiva autoria, sendo feito de acordo com a metodologia recomendada por esta instituição de ensino, toda a utilização de contribuições, obras e legislações consultadas para a elaboração esta devidamente referenciada. Declaro que o presente trabalho nunca foi submetido em nenhuma instituição de ensino, para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, 2024

A declarante

(Sheila Raimundo Antunes)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Sheila Raimundo Antunes

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR
INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE
ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR FACE AO
PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA**

Classificação

_____ Valores

Candidato: _____

Membros do Juri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

NAMPULA

2024

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia aos meus pais Guerra Raimundo Antunes e Madalena Antunes que tudo fazem de maneira incondicional para a construção do meu futuro e a eles devo toda a minha educação.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão vai em primeiro lugar a Deus, pela vida e conforto diário que me tem proporcionado.

Agradeço aos meus pais Guerra Raimundo Antunes e Madalena Antunes a quem devo todo o apoio material e moral e que sem ele não seria possível chegar onde estou hoje, tudo fizeram para poder ajudar-me sempre que precisei, fazendo o possível e o impossível pela minha felicidade.

Agradeço aos meus amigos: Rabeca Abdul, Naira de Fátima, Virgínia Orlando, Valdimira das Lágrimas, Osvaldo Ligonha, Diler Paua, Raimundo Dimande pelo companheirismo e pela troca de experiências, por tornarem o caminho para minha formação menos árduo e mais feliz, e que certamente tiveram impacto na minha formação pessoal e académica, enriquecendo meu processo de aprendizado. E agradecer de forma especial ao meu querido Acrísio de Jesus este que me ajudou em tudo que ele pode.

Agradeço de forma geral a todos que contribuíram das mais diversas formas com minha formação e todo o processo que isso envolve.

De forma mui especial a UCM – Faculdade de Direito e ao meu supervisor, Dr Mutela Mendes Rafael Supinho pelo suporte e acompanhamento proporcionado.

EPIGRAFE

" Observai o Direito, praticai a justiça
porquanto a minha salvação está prestes a
chegar e a minha justiça a manifestar-se "

Isaías 53:1

LISTA DE ABREVIATURAS

CRM – Constituição da República de Moçambique

LF – Lei da Família

CPC – Código de Processo Civil

CP – Código Penal

Art.º – Artigo

Pp – Páginas

P - Página

Nº - Numero

S/ed – Sem Edição

Ed - Edição

Ob. cit. - Obra citada

Idem – O mesmo autor ou mesma obra

Ss – Seguintes

Vol. Volume

RESUMO

A presente monografia tem como tema ``análise da aplicação da pena de prisão por incumprimento da obrigação de alimentos a favor do menor face ao princípio do interesse superior da criança'', que é importante e indispensável para ser discutido em sede de monografia a (in) eficácia da aplicação da pena de prisão por incumprimento da pensão de alimentos. O trabalho tem como objectivo geral, analisar a aplicação da pena de prisão por incumprimento da obrigação de alimentos a favor do menor face ao princípio do interesse superior da criança. Tem como objectivo específico fazer um estudo sobre os alimentos, os obrigados a alimentos e os beneficiários dos alimentos e demais aspectos atinentes a relevância da pesquisa; analisar o princípio do interesse superior da criança e os fins das penas; discutir sobre a eficácia da aplicação da pena de prisão por incumprimento da prestação alimentícia ao obrigado a alimentos. O problema levantado foi o seguinte: até que ponto a aplicação da pena de prisão prevista no nº 2 do artigo 19 da lei 29/2009 de 29 de Setembro não impossibilita a prestação de alimentos a favor do menor? tendo como objectivo a análise da aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos sob o aspecto da sua (in) eficácia quanto ao cumprimento da sua obrigação alimentar. Definiu-se, conceitos de alimentos, de família, a relevância sobre adimplemento alimentar para garantia da dignidade da pessoa humana, a prisão do inadimplente alimentar como medida aplicada. Foi efectuada pesquisa de análise documental, utilizando-se de métodos qualitativos, com uma abordagem básica, a partir da análise da doutrina, de artigos, leis e jurisprudências. A problemática envolvida ao assunto evidencia que mesmo a privação de liberdade no inadimplemento não é capaz de assegurar de forma adequada e eficaz que a obrigação seja cumprida pelo inadimplente alimentar, sendo assim tal meio insuficiente ao seu propósito. A análise da prisão civil do devedor de alimentos justifica-se visto que existe divergências com relação a ser uma medida que garanta a eficácia do cumprimento da obrigação alimentar. Entretanto, concluímos que a medida da prisão civil, não possui eficácia quanto a garantia do pagamento desta obrigação, o que pode ainda gerar desconforto, inclusive dificultar ainda mais o inadimplente a pagar em dia com as devidas prestações alimentares as quais sofreu condenação.

Palavras-Chave: Pena; Obrigação; Alimentos; Menor.

ABSTRACT

The theme of this monograph is ``**analysis of the application of the prison sentence for non-compliance with the maintenance obligation in favor of the minor in light of the principle of the child's best interests**'', which is important and indispensable to be discussed in the monograph (in) effectiveness of the application of the prison sentence for non-compliance with alimony. The general objective of the work is to analyze the application of the prison sentence for non-compliance with the maintenance obligation in favor of the minor in light of the principle of the child's best interests. Its specific objective is to carry out a study on food, those obligated to receive food and beneficiaries of food and other aspects relating to the relevance of the research; analyze the principle of the child's best interests and the purposes of sentences; discuss the effectiveness of applying the prison sentence for non-compliance with alimony payments to those owed alimony. The problem raised was the following: to what extent does the application of the prison sentence provided for in paragraph 2 of article 19 of law 29/2009 of 29 September make it impossible to provide maintenance to the minor? with the objective of analyzing the applicability of the civil arrest of the maintenance debtor from the perspective of its (in)effectiveness in fulfilling his maintenance obligation. It was defined, concepts of food, family, the relevance of food defaulting to guarantee the dignity of the human person, the arrest of the food defaulter as an applied measure. Documentary analysis research was carried out, using qualitative methods, with a basic approach, based on the analysis of doctrine, articles, laws and jurisprudence. The problems involved in the matter show that even the deprivation of freedom in default is not capable of adequately and effectively ensuring that the obligation is fulfilled by the food defaulter, thus being such a means insufficient for its purpose. The analysis of the civil arrest of the maintenance debtor is justified as there are differences regarding whether it is a measure that guarantees the effectiveness of compliance with the maintenance obligation. However, we concluded that the measure of civil imprisonment is not effective in guaranteeing the payment of this obligation, which can still generate discomfort, including making it even more difficult for the defaulter to pay the due food payments for which he was sentenced.

Keywords: Penalty; Obligation; Foods; Smaller.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO	I
DEDICATÓRIA	iii
AGRADECIMENTOS	iv
EPIGRAFE	v
LISTA DE ABREVIATURAS	vi
RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
INTRODUÇÃO	1
CAPITULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	4
1.1. Erro! Marcador não definido.	
1.2. Erro! Marcador não definido.	
1.2.1. Erro! Marcador não definido.	
1.2.2. Erro! Marcador não definido.	
1.2.3. Erro! Marcador não definido.	
1.2.4. Erro! Marcador não definido.	
1.3. Erro! Marcador não definido.	
1.4. Erro! Marcador não definido.	
1.5. Erro! Marcador não definido.	
CAPITULO II: FUNDAMENTAÇÃO OU REFERENCIAL TEÓRICO	8
1.1. Erro! Marcador não definido.	
1.2. Erro! Marcador não definido.	

- 1.3. **Erro! Marcador não definido.**
- 1.4. **Erro! Marcador não definido.**
- 1.5. 12
- 1.6. 12
- 1.7. 12
- 1.8. **Erro! Marcador não definido.**
- 1.9. **Erro! Marcador não definido.**

CAPITULO III: APRESENTAÇÃO DE DADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS
 SOBRE A PENA DE PRISÃO POR INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS A
 FAVOR DO MENOR FACE AO PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA 17

- 3.1. **Erro! Marcador não definido.**
- 3.1.1. **Erro! Marcador não definido.**
- 3.1.2. 17
- 3.1.3. 18
- 3.1.4. 19
- 3.1.5. 23
- 3.1.6. 27
- 3.2. 28
- 3.3. 29
- 3.3.1. 29
- 3.3.2. 29

CONCLUSÃO	33
RECOMENDAÇÕES	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema, análise da aplicação da pena de prisão por incumprimento da obrigação de alimentos a favor do menor face ao princípio do interesse

superior da criança, aonde se pretende estudar basicamente, até que ponto a aplicação da pena de prisão prevista no nº 2 do artigo 19 da lei 29/2009 de 29 de Setembro não impossibilita a prestação de alimentos a favor do menor.

Obrigação alimentar é um dos pilares essenciais do direito familiar em qualquer sociedade, sendo um reflexo do compromisso moral e legal de garantir o sustento e bem-estar dos filhos. Entretanto, quando essas obrigações são negligenciadas, surgem questões complexas que bloqueiam uma cuidadosa, especialmente quando se trata da aplicação da pena de prisão por incumprimento da obrigação de alimentos a favor do menor. Esta monografia tem como propósito fazer uma análise profunda sobre a aplicação dessa pena, considerando o contexto jurídico, social e humano que envolve tal decisão, especialmente à sua volta.

O princípio do interesse superior da criança, consagrado internacionalmente na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, estabelece que, em todas as acções e decisões que afectam as crianças, o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial. Essa abordagem é comum, à vulnerabilidade da criança e busca proteger seus direitos e necessidades em todas as situações. Logo, a aplicação da pena de prisão por não pagamento de pensão alimentícia deve ser avaliada sob esta perspectiva, a fim de garantir que as crianças não sejam prejudicadas ou privadas de seus direitos básicos.

A complexidade dessa questão vai além do mero cumprimento de uma obrigação financeira. Envolver uma reflexão profunda sobre as dinâmicas familiares, as condições socioeconômicas dos envolvidos, os impactos emocionais nas crianças e a eficácia real da pena de prisão como medida correctiva. É importante considerar que, ao importar a prisão a um genitor inadimplente, não apenas uma pessoa directamente responsável é afectada, mas toda uma estrutura familiar e, principalmente, o menor.

Nesta monografia, será levada a cabo uma análise minuciosa da aplicação da pena de prisão em casos de inadimplemento das obrigações de alimentos a favor do menor. Dessa forma, a presente monografia tem como objectivo geral analisar a aplicação da pena de prisão por incumprimento da obrigação de alimentos a favor do menor face ao princípio do interesse superior da criança. E Como objectivos específicos: fazer um estudo sobre os alimentos, os obrigados a alimentos e os beneficiários dos alimentos e demais aspectos atinentes a relevância da pesquisa; Analisar o princípio do interesse superior da criança e os fins das

penas; Discutir sobre a eficácia da aplicação da pena de prisão por incumprimento da prestação alimentícia ao obrigado a alimentos.

Para a elaboração do presente trabalho de monografia, recorreremos aos tipos de pesquisas bibliográfica e documental, na medida em que recorreremos aos manuais e legislação vigente. Quanto ao método, foi usado o método qualitativo, pois na Ciência jurídica é por excelência o método recomendado. Quanto a estratégia de recolha de dados, estratégia de apresentação e análise de dados foram usadas para a feitura da monografia a consulta de materiais gráficos: manuais, artigos científicos impressos; informatizado: artigos científicos disponibilizados na Internet.

Deste modo, a monografia encontra-se estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo foram abordados os aspectos metodológicos que delimitaram o trabalho no seu desenvolvimento, desde o tipo de pesquisa usada e o respectivo método de abordagem que levaram nos a uma solução concreta do tema e do problema proposto.

O segundo capítulo foi reservado para a fundamentação teórica, aonde buscamos investigar as concepções doutrinárias a respeito do tema, com relevo para os aspectos relacionados ao tema tendo em conta assuntos que iriam ajudar a responder o que se pretende investigar

No terceiro e último capítulo, apresentamos, analisamos e discutimos o resultado obtido, a partir do desenvolvimento feito no estudo sobre o tema, no qual, apreciamos as suas particularidades, atinentes a sua comprovação e importância no direito moçambicano. Cuidou-se ainda, neste capítulo o estudo concreto do tema e do problema em alusão, tendo sempre em vista a questão chave sobre o tema.

Por fim, tecemos as considerações conclusivas atinentes ao estudo anterior feito sobre o tema em alusão, e bem como propusemos sugestão para as incoerências detectadas na análise legal e doutrinal do problema em questão.

Ao final, esperamos que esta monografia não apenas contribua para uma compreensão mais aprofundada do regime jurídico relacionado às obrigações alimentares em favor do menor, mas também apresente resultados relevantes para aprimorar as políticas públicas e práticas jurídicas externas para a protecção do menor.

CAPITULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

1.1. Contextualização Metodologia

O presente capítulo explica de forma minuciosa e rigorosa todas as acções desenvolvidas para a realização do estudo, com isso foi necessário identificar o tipo de pesquisa, as técnicas de recolhas de dados e o universo e participantes abordadas para a pesquisa como veremos mais adiante.

A metodologia de pesquisa é um modo de selecção de estratégia que por si só condiciona a escolha das técnicas de recolha de dados adequados aos objectivos que se pretende atingir.¹

Metodologia é uma palavra que derivada de “método”, do Latim “methodus” que significa “caminho ou a via para a realização de algo”. O método é o processo usado para se atingir um determinado fim ou para se chegar ao conhecimento.²

É na metodologia que se estuda os melhores métodos a praticar em determinada área para a produção do conhecimento. A metodologia constitui uma meditação em relação aos métodos lógicos e científicos. Inicialmente, a metodologia era descrita como parte integrante da lógica que se focava nas diversas modalidades de pensamento e a sua aplicação. Depois, a noção que a metodologia era algo exclusivo do campo da lógica foi abandonada, uma vez que os métodos podem ser aplicados a várias áreas do saber.³

1.2. Tipo de pesquisa

1.2.1. Quanto a abordagem

Tendo em conta os objectivos que norteiam a investigação, quanto a abordagem, o nosso trabalho foi desenvolvida numa perspectiva qualitativa, pois, recorreu-se a pesquisa documental e bibliográfica como os seus procedimentos, na medida em que a abordagem qualitativa de um problema, na Ciência jurídica é por excelência a abordagem mais conceituada

¹ SOUSA. M. J. BAPTISTA, Santos Salvador, *Como Fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios*. Lisboa, Portugal: Edição Internacional. 2011. Pág. 20.

² CERVO, Amado Luiz et al. *Metodologia Científica*, 6ª edição 4ª reimpressão, Pearson Education editora, São Paulo, 2009, p.57

³ CERVO, Amado Luiz et al, *ob. cit.* p.57

e indicada no âmbito dos cursos de Direito, por ser uma forma mais adaptada de percepção da natureza de um fenómeno social e jurídico.⁴

O recurso a pesquisa qualitativa, permitirá aprofundar a compreensão da (in) eficácia da aplicação de pena de prisão por incumprimento da pensão de alimentos, de acordo com a interpretação da pesquisadora.

A abordagem qualitativa difere do quantitativo pelo facto de não empregar dados estatísticos como centro do processo de análise de um problema. A pesquisa qualitativa não tem a pretensão de numerar ou medir unidades ou categorias homogéneas.⁵

A pesquisa quantitativa considera a ciência como uma verdade objectiva enquanto a qualitativa se centraliza nas experiências vivenciadas, por outro lado, afirma que pesquisa quantitativa começa por expor os objectivos definidos e verificar os resultados previstos enquanto a pesquisa qualitativa procura com base nas observações e análises os motivos que explicam quando e porquê das coisas.⁶

Portanto, julgamos ser adequada a pesquisa qualitativa, na medida em que permitiu responder de melhor forma a questão de pesquisa, e alcançar os respectivos objectivos, por se tratar de uma pesquisa que envolve actividades ou investigação que podem ser designadas específicas, a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado tendo como base a percepção do fenómeno dentro do seu contexto.

1.2.2. Quanto aos procedimentos

Quanto aos procedimentos, a nossa pesquisa tem por base a pesquisa bibliográfica e documental. Evidenciando-se que a pesquisa bibliográfica utiliza materiais e outras pesquisas feitas por outros autores como fontes, na medida em que, fizemos um levantamento sistemático de fontes de informação, como livros, artigos, teses, entre outros,

⁴VILELAS, Jorge. *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento*, 1ª. Edição. Lisboa, Portugal: Editora Sílabo. 2009. Pág. 134.

⁵ SOLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada no Direito*, Thomson, São Paulo, 2002, Pág. 39.

⁶Vilelas, J., *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento*, 1ª. Edição, Editora sílabo.Lisboa, Portugal 2009. P. 103.

relacionados com o tema. Socorrendo-se de documentos oficiais, como Leis, regulamentos, decretos entre outros.⁷

Este método consiste em fases mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenómenos menos abstractos. Pressupõem uma atitude concreta em relação ao fenómeno e estão limitadas a um domínio particular.

1.2.3. Quanto a natureza

Relativamente ao tipo de pesquisa, quanto a natureza, optamos por uma pesquisa teórica ou básica, que é um tipo de pesquisa onde ocorre uma investigação sobre os princípios básicos e as razões para a ocorrência de um determinado evento, processo ou fenómeno, pois a nossa pesquisa visa essencialmente gerar conhecimento sobre a temática, sem qualquer intenção de aplicação prática, sendo simplesmente para a difusão na comunidade académica.

1.2.4. Quanto aos objectivos

De acordo com os objectivos traçados e que norteiam a nossa pesquisa, optamos por usar a pesquisa descritiva e explicativa. Ou seja, no tocante a pesquisa quanto aos objectivos, o nosso trabalho, tem por base a pesquisa explicativa, não obstante poder se usar também, a pesquisa descritiva. A opção pela pesquisa explicativa justificou pelo tipo de respostas que procuramos para as questões formuladas no início da pesquisa. Ainda, a escolha deste tipo de pesquisa residiu por possibilitar dar uma cobertura total ao nosso estudo.⁸

1.3. Instrumentos de recolha de dados

Instrumentos técnicos escolhidos em pesquisa científica. Refere-se a qual técnica servir-se para alcançar os resultados esperados e inesperados na monografia.⁹ Apreciadas como um conjunto de ditames ou processos de que se serve uma ciência, são, também, a habilidade para usar esses preceitos ou normas, na obtenção de seus propósitos. Correspondem, portanto, à parte prática de colecta de dados.

⁷MARCONI, M., & LAKATOS, E. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: editora atlas, S.A., p.221-222

⁸Idem.p221-222

⁹ GOBBI, Beatriz Christo. *Manual de Monografia ESAB 2012* / Escola Superior Aberta do Brasil – Vila Velha, ES, 2012. Disponível em http://www.esab.edu.br/wpcontent/uploads/pdf/manual_monografia_esab_2011_2012.pdf

Apresentam duas grandes divisões: documentação indirecta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica e documentação directa, que envolve inquérito, entrevista, observação directa, sociometria e teste. Na presente pesquisa, serão definidos como instrumentos de recolha de dados, o levantamento bibliográfico e documental, instrumentos que nos permitirão uma análise profunda das questões a volta do problema.

1.4. Técnica de apresentação e análise de dados

Utilizou-se a categorização como a técnica de apresentação e análise de dados. A categorização consiste na classificação das unidades em categorias suportada pelos dados colhidos nas diversas obras e legislações mencionadas nas referências bibliográficas. A categorização deve ser entendida como um processo de redução de dados. A definição de categorias no estudo será resultado de um esforço de síntese de aspectos marcadamente importantes para o estudo.¹⁰

1.5. Técnica de discussão de dados

Para a interpretação e discussão dos resultados da pesquisa, a pesquisadora recorreu ao método interpretativo, sendo que optou por uma pesquisa múltipla (segundo a finalidade, abordagem, objectivos e procedimentos técnicos), tem como base de discussão dos resultados a análise do conteúdo, que consistiu na leitura e interpretação dos conteúdos abordados na fase da apresentação e análise dos dados.

A opção do método de interpretação discussão alicerça-se ao facto de que o principal interesse da pesquisa é, principalmente, gerar um questionamento em torno do tema.

¹⁰ FERNANDES L. A.; Gomes, J. M. M. *Relatório de pesquisa nas Ciências Sociais: Características e modalidades de investigação. Contexto*, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2003

CAPITULO II: FUNDAMENTAÇÃO OU REFERENCIAL TEÓRICO

1.1. Origem e evolução histórica dos alimentos

O direito romano terá conhecido a obrigação alimentar baseada em vários fundamentos: na convenção; no testamento; na relação familiar; na relação de patrono e na tutela. Sendo instaurada inicialmente nas relações de patrono e clientela, tendo a aplicação posteriormente nas relações familiares no período imperial, através de obras de vários Rescritos. Portanto, a doutrina tem-se mostrado uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia baseada nas relações de famílias não é citada nos primórdios da legislação romana.¹¹

Pode-se dizer que de certa forma é difícil determinar a exactidão do início deste instituto, não há determinação precisa do momento histórico a partir do qual essa estrutura foi se permeabilizando, no sentido do reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família. Ainda analisa-se também, a existência do dever de alimentar recíproco entre cônjuges, nessa época. E a obrigação de prestar auxílio aparece no âmbito como expressão jurídica e o que era apenas dever moral tornaram-se convertendo por causa de inúmeros motivos, em obrigação jurídica.¹²

O regramento Justiniano da obrigação de prestar alimento representa o marco inicial da consecutiva e ampla reestruturação do instituto, reunidos pelos escritores que mostram a resultante objectivação do círculo da obrigação no seio familiar, alcançado ascendente, descendentes, irmãos e cônjuges. O direito canónico ampliou a definição de obrigação alimentar, inclusive na esfera da relação extrafamiliar extraíndo os seguintes aspectos fundamentais: inexactamente interpretado, terá sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo, a *expectio plurium concumbentium*; a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clericalato, o monastério e patrono; a igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual.¹³

¹¹ COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito de Família*, V.1, 5a edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 771-772.

¹² COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, ob, cit. pp. 771-772.

¹³ CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 6 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 16

Portanto, sem regulamentar de maneira particular, acaba que no Código Canónico prevalece, de forma sucinta, a tradição eclesiástica conduzindo em seus aspectos algumas referências em relação ao dever de prestar alimentos.¹⁴

O Princípio de protecção da família é o princípio enunciado no art.º 119 da CRM¹⁵ o qual concede a própria família. Trata-se de família conjugal, natural ou adoptiva, um direito a protecção da sociedade e do Estado, tornando-a assim, objecto de uma garantia institucional. Este preceito respeita aos direitos, liberdades e garantias, revestindo antes carácter essencialmente programático, como a generalidade das normas constitucionais que atribuem direitos económicos, sociais e culturais.¹⁶

1.2. O Conceito de Alimentos

Por alimentos, a lei, nos termos do n.º 1 do art.º 417 da LF estabelece que são tudo o que é indispensável a satisfação das necessidades da vida do alimentado, nomeadamente o seu sustento, habitação, educação, vestuário, saúde e lazer. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor ou, ainda que maior, se encontrar na situação de não formação, nos termos do n.º 2 art.º 417 conjugado com art.º 295 e 294 da LF.¹⁷

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado; garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana. Asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física, inclusive, estão reconhecidos entre os direitos sociais. Este é um dos motivos que leva o Estado a emprestar especial protecção à família.¹⁸

Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o

¹⁴ CAHALI, Youssef Said, Dos Alimentos... Ob. Cit, p. 44.

¹⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

¹⁶ COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito de Família*, ob. Cit, pp. 153- 154.

¹⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁸ SANTOS, Rayana Larissa Alves dos; e GOMINHO. Leonardo Barreto Ferraz, *A problemática da prisão civil em nosso ordenamento jurídico com enfoque no devedor de alimentos*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-problematICA-da-prisao-civil-em-nosso-ordenamento-juridico-com-enfoque-no-devedor-de-alimentos/723816125> aceso: 27/02/2024

necessário à sua subsistência. Os alimentos são devidos aqueles que não podem prover sua subsistência, sendo devido tanto de ascendente para descendentes como para parentes colaterais até o segundo grau, assegurando o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Compreendendo além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução.¹⁹ Assim, alimentos não se compreendem apenas o alimento propriamente dito, mas o alimento juntamente com o vestuário, educação, saúde, lazer e actividades complementares.

Há distinção na doutrina moderna entre o dever alimentar e a obrigação alimentar; o dever alimentar tem natureza assistencial, provém da solidariedade existente entre a família, pais, filhos, cônjuges e parentes. Enquanto a obrigação alimentar decorre do poder familiar, obrigação ilimitada, geralmente atribuída ao filho menor.²⁰

1.3. Sujeitos da Obrigação Alimentar

O direito a alimentos, normalmente é atribuído: a mulher (ou o marido) separada(o) ou divorciada(o) que é doméstica e que não tem um emprego ou ganha pouco e por isso não tem dinheiro suficiente para viver como estava habituada; os filhos legítimos (do casamento) ou ilegítimo (s) (fora), desde que esteja (m) registados em nome do pai e da mãe.²¹

Tem sido bastante debatida na literatura jurídica estrangeira a questão de saber se a prestação de alimentos representa a continuação do dever de assistência, que vincula, reciprocamente os cônjuges, ou constitui, pelo contrário, a indemnização devida por aquele que ilícita e culposamente violou os seus deveres conjugais.

A doutrina dominante tem de a ver, em diferentes aspectos do regime da prestação alimentícia, vestígios das duas ideias: o carácter indemnizatório da prestação explica que os alimentos onerem, em princípio o cônjuge culpado ou o cônjuge tido judicialmente por principal culpado no divórcio. Mas só a reminiscência do dever de assistência explica, por exemplo, a prestação de alimentos a cargo do mais abonado, no caso de culpas iguais, bem

¹⁹ SANTOS, Rayana Larissa Alves dos; e GOMINHO. Leonardo Barreto Ferraz, *pb. cit.*

²⁰ Idem.

²¹ CEA/UEM, *A situação legal da Mulher em Moçambique: O Direito a Alimentos...* Ob. Cit, p. 10.

como a imposição da prestação de alimentos, embora a título excepcional, ao cônjuge inocente ou ao cônjuge menos culpado.²²

Dessa maneira, conforme o art.º 423 da LF, percebe-se que a obrigação alimentar decorre do parentesco, do vínculo familiar, observando-se ali a característica da reciprocidade, uma vez que aquele que possui direito a receber os alimentos, poderá ir ao juízo, em caso de necessidade, exigir o cumprimento da obrigação.

1.4. As pessoas obrigadas a alimentos

Estão vinculados a prestação de alimentos, o cônjuge e o ex-cônjuge, o que se encontre em união de facto, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, o padrasto e a madrasta a enteados menores ou incapazes, nos termos do art.º 423 da LF.²³ Poderia concluir-se que podem usufruir do direito a alimentos, as seguintes pessoas: os cônjuges ou ex-cônjuges; os filhos menores. Entretanto, tem ainda outra categoria de pessoas que podem gozar do direito de alimentos, designadamente os filhos ilegítimos e os seus descendentes legítimos, embora devam ser reconhecidos judicial ou voluntariamente pelos pais.²⁴ Como a obrigação é de natureza recíproca, aquele que é hoje sujeito activo (credor da obrigação) pode mais tarde passar a ser sujeito passivo (devedor da obrigação).

A obrigação de alimentos pode recair sobre mais de um sujeito passivo: pai e mãe, avo materno e paternos, diversos irmãos maiores, etc. Havendo concurso de obrigados, a prestação de alimentos resolve-se de forma diferenciada.²⁵ O direito de alimentos, quando legalmente definido é indisponível, dado que não pode ser renunciado nem cedido, embora o credor possa não os exigir e possa renunciar as prestações vencidas, e tem carácter pessoal, pois cessa com a morte do alimentado. Como consequência da sua natureza indisponível, esse direito a alimentos não está sujeito a prescrição, embora as pensões alimentícias vencidas prescrevam num prazo de cinco anos.²⁶

²² VARELA, Antunes, *Direito da Família*, V.I 4 edição, Editora Livraria Petrony, Lda, Lisboa, 1996, p. 523

²³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

²⁴ CEA/UEM, *Projecto sobre situação legal da mulher na África austral: O Direito a Alimentos*, s/ed., UEM, Maputo, 1992, pp. 94-95.

²⁵ VARELA, Antunes, *Direito da Família*, V.I 4 edição, Editora Livraria Petrony, Lda, Lisboa, 1996, p. 523.

²⁶ MEDINA, Maria Do Carmo, *Direito de Família...* Ob. Cit, p 435

1.5. Conceito de família

A palavra família, provem do latim “*famulus*”, que significa escravo domestico. O termo família pode possuir vários significados para as várias áreas da ciência.²⁷ Entretanto, para os fins deste estudo, usaremos os conceitos trazidos pela ciência jurídica. A legislação pátria não apresenta um conceito definido de família.

Entretanto, O conceito de família, no sentido amplo seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo de sangue ou de afinidade. No sentido *lato sensu* do vocábulo refere-se a família como sendo aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha recta ou colateral, como os afins, ou seja, os parentes do outro cônjuge ou companheiro. E no sentido restrito restringe a família a comunidade formada pelos pais, por matrimónio ou união estável. E a da filiação.²⁸

1.6. Conceito de menor

O art.º 3 da lei n.º 7/2008, lei de Promoção e Protecção do Direito da Criança, preconiza que se considera menor toda pessoa que tenha menos de dezoito anos de idade. Entretanto, nos casos expressamente previstos, a mesma lei aplica-se também, aos menores com mais de dezoito anos e menos de vinte e um anos de idade.²⁹

Nos termos da convenção sobre os direitos da criança, defini a criança como todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade excepto se a lei nacional conferi a maioridade mais cedo. Assim, fica evidente que os menores são todos os indivíduos com menor de 18 anos, ou seja, aquele que juridicamente não atingiu a maioridade nos diversos níveis.

1.7. O Princípio do Interesse Superior da Criança

Abi nitio, o princípio do interesse superior da criança esta previsto no art.º 47 n.º 3 da CRM³⁰ e 293 da LF.³¹

²⁷ MIRANDA, F.C.P. *Tratado de Direito de Família*, Campinas: Bookseller, 2001, p56.

²⁸ DINIZ, M.H. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p58.

²⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, que aprova a *Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança*. in Boletim da República. I Série, N.º 28

³⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

³¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

Tomando em consideração à fragilidade da criança, por ser um ser humano em fase de desenvolvimento, encontra-se o princípio de superior interesse da criança. Ainda que não exista um critério legal que o defina, este princípio é fundamental a ter em conta. Primeiramente, é necessário verificar que o superior interesse da criança é um conceito jurídico vago e indeterminado, oferecendo ao legislador a possibilidade de um enquadramento adequado para análise dos factos e para uma correta aplicação e interpretação do Direito.³²

Derivado da impossibilidade de prever de forma absoluta todas as situações susceptíveis à aplicação do princípio, o recurso à técnica legislativa dos conceitos jurídicos é uma das características do Direito de Família e Menores, por este ser reconhecidamente um ramo do Direito que trata de questões que frequentemente dispõem de uma multiplicidade de soluções.³³

Todavia, note-se que o conceito de superior interesse da criança não é estático, estando sempre sujeito à alteração dos padrões da sociedade, em função da sua necessidade. Estando ligado a uma noção cultural, as necessidades da criança que permitam o seu bem-estar e o seu desenvolvimento físico e cognitivo está ligado a um sistema de referências vigente em cada momento. Assim, esta flexibilidade do conceito faz com que este varie tanto em função do momento histórico, como em função dos costumes da sociedade.

Desta forma, derivado do relativismo do conceito, poderíamos considerar que o decisor tem um poder discricionário na sua actuação mas, tal como defende Jorge Cardona Llorens, apesar de ser um conceito legal indeterminado adaptável, não é de forma alguma um conceito discricionário.³⁴

Posto isto, o conceito deve ser determinado em critérios objectivos, que permitam assegurar a realização plena e efectiva de todos os direitos consagrados na CRM e na LF e demais leis, para que as opiniões e crenças pessoais do decisor em nada influenciem a sua decisão.

Em uma outra perspectiva, torna-se importante a distinção entre o princípio de superior interesse da criança e o princípio de bem-estar. Ainda que estejam interligados,

³² GONÇALVES, Bárbara Filipa Baptista, *O Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, 2016. P.26

³³ NEVES, José Moreira das; e MARTINS, Norberto, *Direito da Família e dos Menores*, INA Editores, 2007. P.25

³⁴ NEVES, José Moreira das; e MARTINS, Norberto, *ob. cit.* p.29

enquanto o princípio de superior interesse da criança é interpretado como um direito e um princípio legal, o princípio de bem-estar, valoriza o bem-estar e não se concentra nos direitos, ou seja, tem uma visão protectora e paternalista.

Como disposto no artigo 47 n.º 3 da CRM, está identificado que é necessário ter em conta os desejos e sentimentos da criança, tendo em conta a idade e compreensão; as suas necessidades físicas, emocionais e educacionais; o efeito provável na criança, em caso de alteração das suas circunstâncias; a idade, género e qualquer antecedente que o tribunal considere relevante; qualquer dano que a criança tenha sofrido ou esteja em risco de sofrer; a capacidade dos progenitores ou terceiros, caso o tribunal considere relevante, em satisfazer as necessidades da criança; e a amplitude dos poderes disponíveis do tribunal no processo em questão.³⁵

Ora, esta identificação de critérios que devem ser seguidos pelo decisor na tomada de decisão para o superior interesse da criança, acaba por atribuir uma maior clareza à lei, indo de encontro à objectividade necessária para uma implementação correta do conceito, ainda que este seja indeterminado.³⁶

Como critério de decisão que é, o superior interesse da criança é sempre tido em conta com o interesse de uma determinada criança em concreto e em termos temporais, isto é, de acordo com o interesse da criança no momento da decisão. É neste sentido que se depreende o recurso a valorações objectivas, ou seja, a critérios que possam ser tidos em conta para uma determinada criança em concreto, num determinado momento. O superior interesse da criança será o superior interesse da criança em concreto podendo este ser outro em um outro caso, havendo a necessidade de uma redefinição do mesmo nesse outro caso.

Com a interpretação deste conceito, deve dar-se ênfase à criança enquanto indivíduo com opiniões e sentimentos próprios bem como na criança como sujeito de direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais, com direito a protecção especial. A verdade é que o superior interesse da criança é parte integrante dos direitos humanos, tendo o Comité dos Direitos da Criança sublinhado a necessidade de se evitar pronunciamentos subjectivos e

³⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

³⁶ NEVES, José Moreira das; e MARTINS, Norberto, *ob. cit.* p.34

arbitrários sobre os melhores interesses da criança e, assim, estabelecer um processo sistemático para avaliar e determinar esses interesses.³⁷

1.8. Conceito de Pena de Prisão

A pena de prisão é uma pena principal que consiste na privação da liberdade do condenado a cumprir em estabelecimento prisional.³⁸ Neste sentido, a pena de prisão por incumprimento da prestação alimentícia, é aplicada aquele que se limita ao atraso de pagamento de pensões alimentares vencidas, neste caso o indivíduo que deixa de pagar a pensão alimentícia por um período estabelecido na lei, poderá ser preso.³⁹ Como Se depreende do art.º 19 n.º 2 da lei n. 29/2009 de 29 de Setembro, que é punido com pena de prisão até seis meses, aquele que deixar de prestar alimentos a que está obrigado, por um período superior a sessenta dias, privando deste modo, os beneficiários de sustento e pondo em risco a sua saúde, educação e habitação. O faltoso é ainda, obrigado a pagar o dobro do valor da pensão de alimentos em falta.⁴⁰

1.9. Fins das Penas

Abi nitio, estabelece o art.º 28 do CP que a responsabilidade penal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou medida estabelecida na lei. Assim, o fim das penas é de prevenção e retribuição dos crimes, pois que a avaliação da eficácia das penas alternativas à prisão centrar-se-á, na realização das finalidades de prevenção do crime.

Para Moçambique, nos termos do preceituado no art.º 59 do Código Penal em vigor, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a aplicação das penas e medidas de segurança tem em vista a protecção de bens jurídicos, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e a prevenção da reincidência, conjugado com o art.º 62 do mesmo código.⁴¹

³⁷ NEVES, José Moreira das; e MARTINS, Norberto, *ob. cit.* p.34

³⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO, <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/julgamento-e-penas> acesso: 28/02/2024

³⁹ *Prisão por Pensão alimentícia*, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-quais-as-diferencas/1347572122> acesso: 28/02/2024

⁴⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, que aprova a *Lei sobre a violência praticada contra a mulher*, in Boletim da República. I Série, N.º 38.

⁴¹ REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei n.º 24/2019, da Revisão de 24 de Dezembro, *Código Penal*. In Boletim da República. I Série, N.º 248

CAPITULO III: APRESENTAÇÃO DE DADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS SOBRE A PENA DE PRISÃO POR INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR FACE AO PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

O presente capítulo aborda sobre os aspectos levados a cabo no capítulo anterior, buscando alcançar aqueles que são os objectivos da nossa pesquisa, respondendo portanto o problema de vulto que rodeia o presente tema.

3.1. Apresentação de dados

3.1.1. Execução da obrigação de alimentos

Porque a prestação de alimentos visa prover subsistência de uma pessoa, essa finalidade confere-lhe especial importância de natureza social. Não é só o interesse do beneficiário que está em jogo mas o da sociedade, e, por conseguinte, o do próprio Estado. Está instituído o princípio de que a falta de cumprimento da obrigação de alimentos se presume, e, salvo prova em contrário, recai sobre o próprio obrigado. Daí que nos diversos sistemas jurídicos estejam previstas medidas específicas para obter coercivamente o cumprimento da obrigação, enveredando por vias expeditas de execução e prevendo sanções de natureza penal para os relapsos.⁴²

Na maioria dos casos, a questão dos alimentos surge como consequência da união de um homem e uma mulher, tanto no casamento civil como na união de facto; isto é, a esta união é-lhe imanente, por força da lei, este dever-direito. Portanto, na tentativa de se estabelecer, no tempo, a origem das relações que estão na base do direito a alimentos, terá de se concluir se são os cônjuges (legítimos ou ilegítimos) os primeiros sujeitos a criarem essas relações.⁴³

No n.º1 do art.º419 da LF estabelece que os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.⁴⁴ Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que não os pode prestar sob a forma de pensão, mas estão somente em sua casa e companhia, assim podem ser decretados, excepto quando o alimentado for menor e estiver a guarda do outro cônjuge progenitor, ou quando o alimentado for o cônjuge, em caso de divórcio.⁴⁵

3.1.2. Razão para se aplicar a pensão alimentícia

A pensão alimentícia é devida aos filhos, se ainda necessitarem, e ao cônjuge, se o contexto histórico e económico das partes assim autorizar.

⁴² MEDINA, Maria Do Carmo, *Direito de Família...* Ob. Cit, p. 421.

⁴³ CEA/UEM, ob. cit. pp. 104-105.

⁴⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

⁴⁵ CEA/UEM, ob. cit pp. 104-105.

A história das pensões alimentícias é conhecida dos profissionais do Direito quem paga sempre acha que está pagando muito, e quem recebe acha que está recebendo pouco. É que estas questões materiais, muitas vezes, vêm encobrir reivindicações inconscientes⁴⁶.

Se se considerar a pensão alimentícia apenas no plano jurídico e objectivo, ela seria muito simples, isto é, trata-se apenas da discussão objectiva do valor da necessidade, conjugada com a possibilidade de quem paga. Tal discussão, aparentemente objectiva, vai muito além, pois o que geralmente se demanda através do valor da pensão alimentar é uma compensação das perdas imateriais sofridas com o fim do casamento.

O desamparo de uma das partes, ou de ambos, vem disfarçado de reivindicações objectivas, e, na verdade, é apenas uma demanda de amor. E para isso não poupam os filhos e não vêem o mal que fazem a eles, colocando-os no centro da “cena jurídica” e aparentemente como reivindicação de um direito, quando estão sendo muitas vezes objectos de uso e moeda de troca do fim da conjugalidade.

3.1.3. Impacto da taxa de desemprego e a inadimplência alimentar

Quando falamos da taxa de desemprego, referimo-nos à ausência de ocupação, sendo que a situação de Moçambique é alarmante, segundo determinado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística), no Censo populacional de 2020 que refere estar em 17.15%

O desemprego diz respeito às pessoas maiores de 18 anos, em idade para trabalhar, mas que não estão empregadas. O aumento do desemprego tem consequências devastadoras na economia, impactando o orçamento familiar e contribuindo para inadimplências, especialmente em relação à pensão alimentícia. É crucial destacar a correlação entre as dívidas de pensão alimentícia e a taxa de desemprego.

A relação entre a taxa de desemprego e a inadimplência alimentar é um fenómeno que reflecte directamente nas dinâmicas socioeconómicas de uma sociedade. O aumento da taxa de desemprego, por sua natureza, acarreta consequências directas nas capacidades financeiras das pessoas, podendo gerar impactos significativos no cumprimento das suas obrigações, neste caso, alimentares.⁴⁷

⁴⁶ COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme, Curso de Direito de Família, Vol.1, 5ª edição, Coimbra, 2016

⁴⁷ FERREIRA, Bárbara Cristina. *(in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos*, Brasil, 2018. P24

A correlação entre esses dois aspectos apresenta desafios tanto para o devedor quanto para o credor, sendo necessário considerar não apenas a capacidade económica imediata, mas também as perspectivas de recuperação financeira do devedor. Em um cenário de desemprego em ascensão, muitos devedores podem encontrar-se em situações de extrema dificuldade para honrar com suas obrigações alimentares, levando a um aumento na inadimplência. Por outro lado, a parte credora, muitas vezes em uma posição de vulnerabilidade económica, enfrenta os impactos directos da inadimplência alimentar, o que pode resultar em privações fundamentais para o alimentado.⁴⁸

Esse contexto suscita discussões acaloradas no campo jurídico e social sobre a necessidade de se buscar alternativas para conciliar as obrigações alimentares com as adversidades económicas enfrentadas pelos devedores.

A discussão sobre a taxa de desemprego e a inadimplência alimentar também se insere em debates mais amplos sobre a eficácia dos mecanismos legais existentes, como a prisão civil do devedor de alimentos, e a necessidade de políticas públicas que promovam a empregabilidade e a protecção social, visando reduzir a incidência desses casos. Conclusivamente, a intersecção entre a taxa de desemprego e a inadimplência alimentar demanda uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas o aspecto jurídico, mas também políticas sociais e económicas que possam mitigar os impactos adversos dessa conjuntura. A busca por soluções equilibradas, que levem em consideração os direitos fundamentais dos alimentados e as circunstâncias económicas dos devedores, torna-se crucial para promover uma justiça social mais efectiva e compassiva.⁴⁹

3.1.4. Da obrigação alimentar

Por alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. Trata-se não só do sustento, mas também vestuário, habitação e assistência médica.⁵⁰

Diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum a ambos os genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna de quem

⁴⁸ Idem. P25

⁴⁹ FERREIRA, Bárbara Cristina. *(in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos*, Brasil, 2018. Pp41-42

⁵⁰ TARTUCE, Flávio, *Direito civil: Direito de Família*, s/ed., Editora Saraiva, Rio de Janeiro, 1991, p. 453.

dele necessita, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas deque o alimentando necessitará em seu dia a dia.⁵¹

A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência.⁵² A obrigação de prestar alimentos tem fundamento no princípio de dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade social e familiar assegurando que os parentes, cônjuges ou companheiros, podem pedir alimentos uns aos outros para que tenham vida digna, como assegura a Constituição da República de Moçambique, a lei da família, a Lei n.º 29/2009 de 29 de Setembro, o código de processo civil e demais leis.⁵³

Cabe ressaltar nesta linha de princípios, segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende com imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte e diversões. Os alimentos podem ser fixados de acordo com o trinómio; necessidade/possibilidade/proporcionalidade, segundo a doutrina moderna. O alimentando deve pleitear de acordo com suas necessidades e o alimentante pagar em consonância com sua possibilidade, bem como o equilíbrio que deve haver entre as prestações, permitindo a equalização do valor fixado em sentença.⁵⁴

No entanto, o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social e familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante ao alimentado, seja pelo parentesco, seja pelo vínculo conjugal ou de convivência. Ou seja, o fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentesco que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, sócio-afectivas (eudemonistas), entre outras.⁵⁵

Logo, os genitores devem assegurar os meios necessários para garantir a subsistência de sua prole; e um dever natural dos pais sustentar seus filhos, na relação de sujeitos

⁵¹ CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 6 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, pp16-17

⁵² RODRIGUES, Sílvio, *Direito civil: direito de família...* Ob. Cit, pag.375.

⁵³ SANTOS, Rayana Larissa Alves dos; e GOMINHO. Leonardo Barreto Ferraz, *ob. cit.*

⁵⁴ SANTOS, Rayana Larissa Alves dos; e GOMINHO. Leonardo Barreto Ferraz, *ob. cit.*

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha, *Direitos da Famílias: Teoria geral dos alimentos*, 2 edição, Editora forense, Rio de Janeiro, 2021, p. 2.

da obrigação não compreende somente os pais e filhos, pois também, há possibilidade, no direito da família, de outros parentes fazerem parentes da obrigação alimentar.⁵⁶

Os parentes podem exigir, uns dos outros, alimentos que necessitem para subsistência. Entretanto, esse parente compreende linha recta e colateral. Tornando então mais objectivo o conceito de parentes que podem exigir alimentos. A família, a base da sociedade, tem especial protecção do Estado. O que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade. A família tem protecção estatal, sendo, portanto, basilar que parentes mantenham o sustento desta.⁵⁷

Assim, ao se falar em alimentos, está-se também a fazer referencia ao direito de exigi-los e a obrigação de presta-los, caracterizando o carácter essencial desse instituto, já que a finalidade da obrigação alimentar e a de atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a sua própria subsistência.⁵⁸

A obrigação de prestar alimentos surge no facto de o ser humano para continuar a viver, precisa de satisfazer as suas necessidade basilares, como alimentar-se, vestir-se, ter habitação. Assim, o dever de prestar alimentos se baseia no direito a vida, sendo a obrigação de prestar alimentos repartida entre o Estado e a família.

Para crescer e se desenvolver, o ser humano precisa da sua família, que o acolhe, educa, protege e o transforma num ser apto para a vida em sociedade, é dai que nasci a obrigação de alimentos, pois no nosso ordenamento jurídico, nos termos do art.º 119 da CRM, dispõe que a família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.⁵⁹

A obrigação de alimentos a menor tem a sua génese numa relação familiar que é a relação de filiação biológica ou a adopção, pese embora funda-se também no princípio da solidariedade familiar, deriva essencialmente do dever dos pais sustentar os filhos menores e em certas circunstâncias.

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 6 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.p 17

⁵⁷ SANTOS, Rayana Larissa Alves dos; e GOMINHO. Leonardo Barreto Ferraz, *A problemática da prisão civil em nosso ordenamento jurídico com enfoque no devedor de alimentos*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-problematICA-da-prisao-civil-em-nosso-ordenamento-juridico-com-enfoque-no-devedor-de-alimentos/723816125> aceso: 27/02/2024

⁵⁸PORTO, Sérgio Gilberto. USTARROZ, Daniel. *Tendências constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.184

⁵⁹REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho

O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores, criou a obrigação de ambos contribuírem para o sustento dos filhos, de forma proporcional, aos seus rendimentos e proventos, e as capacidades e necessidades de trabalho do alimentando, de modo a assegurar ao alimentado as condições de vida necessárias para o seu desenvolvimento. Pois, as crianças têm o direito a protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento.⁶⁰

A obrigação de alimentos tem subjacente a responsabilidade dos pais pela concepção e nascimento dos filhos, independentemente da relação afectiva e do convívio existente entre os progenitores e os filhos, ao ponto de permanecer intacta, na hipótese do corte de relação entre ambos, como acontece com a situação de inibição do exercício do poder parenta⁶¹, que em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem os filhos, como dispõe o arti.º32 da LF.⁶²

Como tal, e dever dos pais esforçarem-se e com zelo e prontidão proverem o sustento para os filhos. A obrigação de alimentos legal é, igualmente do interesse da ordem pública e de carácter indisponível, irrenunciável, impenhorável, incedível, não susceptível de compensação e intransmissível e tem natureza *intuitus personae*, constituindo preocupação do Estado que quem dela esteja carecendo possa recorrer, desde logo aos seus familiares.

A obrigação de alimentos extingue-se com a maioridade ou emancipação do menor. Como nos referimos acima, a obrigação e alimentos assume uma natureza especial, que resulta não só dos poderes-deveres parentais, mas também dos laços jurídico da filiação.

Mas o deveres de sustentar e manter os filhos autonomizam-se do exercício dos poderes-deveres parentais, para assentar somente na relação de filiação, nas situações em que os filhos maiores ou emancipados, em virtude de prosseguirem a sua formação escolar que os habilite a exercer uma actividade profissional e durante o período normal requerido para a complementar, continuam a necessitar que os pais suportem todas ou parte das suas despesas e encargos.⁶³

⁶⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. USTARROZ, Daniel, *ob. Cit.* p.184

⁶¹ ROQUE, Hélder. *Os Conceitos Jurídicos em Direito da Família e a sua integração*, Revista Lex Familiae, Ano 2, n.º4, Coimbra Editora, 2005.

⁶² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239

⁶³ ROQUE, Hélder. *Os Conceitos Jurídicos em Direito da Família e a sua integração*, Revista Lex Familiae, Ano 2, n.º4, Coimbra Editora, 2005. P66.

Deste modo, se o filho no momento em que completar 18 anos, ou for emancipado não tiver completado a sua formação profissional, mantém-se a obrigação dos progenitores de prover o seu sustento, a sua segurança, saúde, educação, salvo se o filho estiver em condições de suportar, pelo produto do seu salário ou de outros rendimentos, tais encargos.

3.1.5. Do exercício do poder parental vs o princípio do maior interesse da criança

Dando continuidade à discussão apresentada no título anterior, nesta esteira de entendimento no âmbito do art.º 293 da LF, o poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.⁶⁴

Decorrentes da sua natureza frágil, as crianças são consideradas incapazes relativamente ao exercício dos seus direitos. Esta tem uma vertente pessoa, relativamente a qual os progenitores tem o dever e poder da guarda, vigilância, auxílio, assistência e educação.

O exercício do poder parental surge juridicamente com efeito automático, indissolúvel e indisponível da filiação ou adopção e como forma de suprimento da incapacidade para o exercício dos direitos e traduz-se nas faculdades legalmente atribuídas aos pais, para as desempenharem no interesse do filho, com vista a assegurar o sustento, segurança, saúde, educação do filho menor e administração dos bens deste.⁶⁵

O poder parental não é um Direito Subjectivo dos pais sobre os filhos menores, antes é um poder-dever, no qual os deveres dos pais devem estar antes dos seus poderes, por outro lado, estes poderes não são intocáveis uma vez que estão sujeitos ao controle judicial, sendo antes poderes de protecção com vista a obtenção do interesse supremo do menor.⁶⁶

O poder parental é irrenunciável como dispõe o art.º 297 da LF.⁶⁷ Na medida em que os progenitores não podem demitir-se das obrigações que a lei lhes impõe quanto aos seus filhos menores. É o indissociável dever jurídico do progenitor contribuir para o sustento do filho menor.

⁶⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239

⁶⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. USTARROZ, Daniel. *Tendências constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.60

⁶⁶ GONÇALVES, Bárbara Filipa Baptista, *O Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, 2016. p.23

⁶⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239

A obrigação de alimentos aos filhos decorre da lei e da condição dos pais, estando estes obrigados a desempenhar as suas funções quanto ao exercício do poder parental com competência e eficácia. O poder parental, que surge com o nascimento da criança, mantém-se até a maioridade ou emancipação do menor, independentemente da manutenção ou extinção do vínculo matrimonial dos progenitores.⁶⁸

O fundamento sociológico e jurídico da obrigação de alimentos radica-se na natureza vital e irrenunciável do interesse, juridicamente tutelado que tem subjacente a responsabilidade dos pais pela concepção e nascimento dos filhos.⁶⁹

A titularidade do poder parental pertence sempre aos progenitores vivos, como dispõe o art.º321 da LF. Só assim não acontecendo na adopção. Por sua vez, os destinatários do poder parental são os filhos menores e não emancipados.

Na constância do matrimónio ou da união de facto, o art.º 308 da LF dispõe que o exercício do poder parental pertence a ambos os pais. Os pais exercem o poder parental por comum acordo e, se este faltar em questões de especial importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tenta a conciliação e, se esta não for possível, o tribunal ouve, antes de decidir, o filho maior de doze anos, salvo se circunstâncias ponderosas o desaconselharem.⁷⁰

Na constância do casamento, o exercício do poder parental pertence a ambos os cônjuges, o que significa que os pais exercem o poder parental de comum acordo como dispõe o n.º1 do art.º 318 da LF conjugado com o artigo 120 da CRM.

A regra de que o acto praticado por um dos pais presume-se praticado com o acordo do outro, compreende excepções: a primeira, no caso de a lei exigir o consentimento expresso de ambos os progenitores e segundo quando se trata de acto de particular importância.⁷¹

⁶⁸ GONÇALVES, Bárbara Filipa Baptista, *ob. cit.* p.26

⁶⁹ GONÇALVES, Bárbara Filipa Baptista, *O Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, 2016. p.23

⁷⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Direito das Famílias*. 2 Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2021.

Pese embora a regra de que o poder parental deve ser exercido por ambos os progenitores, esta regra sofre derrogações no caso de impedimento de um dos pais decretado pelo tribunal.

No contexto da legislação pátria a promoção e protecção dos direitos da criança constituem prioridade, nesta senda, a Constituição da República de 2004 realça a necessidade da protecção dos direitos humanos. Todavia, podemos perceber que, o princípio do interesse superior da criança encontra-se consagrada, de forma expressa no art.º 47 n.º3 da CRM em que todos os actos relativos as crianças, quer praticados por entidades públicas quer por instituições privadas, devem levar em conta o princípio do interesse superior da criança, conjugado com o art.º 121 da mesma lei.⁷²

Válido destacar que o respaldo jurídico para discutir sobre a responsabilidade parental decorre da legislação moçambicana, que atribui aos genitores diversas incumbências, como a obrigação de prover, educar e assistir seus filhos.

Em termos de legislação ordinária, o princípio do interesse superior da criança esta estabelecida no n.º3 do art.º 9 da lei 7/2008, de 9 de Julho (lei sobre a Promoção e Protecção dos Direitos), art.º 1 da lei 8/2008, de 15 de Julho (lei sobre a Organização da Tutela de Menores), e no art.º 284 da LF.

Nesse contexto, os pais têm o encargo de estabelecer limites e orientar os direitos de seus descendentes. Assim, todos os direitos e deveres decorrentes do poder familiar permanecem, mesmo em caso de divórcio ou separação de fato, ou seja, a falta de convivência não limita nem exclui os deveres e poderes que os pais possuem na formação de seus filhos.

Há que ressaltar que, ainda que ocorra o divórcio ou a dissolução da união estável, não ocorrerá a extinção do poder familiar, pois tem se por maior importância o interesse superior da criança. Não haverá alteração alguma na relação paterno-filial com o fim da sociedade conjugal. Dessa maneira, ambos os genitores possuíram o pleno exercício do poder familiar, independentemente da situação conjugal, os pais podem compartilhar a guarda física e legal dos filhos ou um deles pode receber a custódia primária. A decisão geralmente é tomada

⁷² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

com base no melhor interesse da criança e pode variar dependendo de vários factores, como a capacidade dos pais de cuidar da criança e o relacionamento da criança com cada um deles.⁷³

Nesse sentido, o arti.º332 da LF estabelece que a inibição do exercício do poder parental em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho, pois princípio do interesse superior da criança previsto no art.º 47 n.º 3 da CRM⁷⁴ e 293 da LF.⁷⁵ Estabelece que, em todas as acções e decisões relacionadas às crianças, o interesse e o bem-estar delas devem ser a consideração primordial e prioritária.

O princípio coloca a criança no centro de todas as considerações legais e de tomada de decisões. Isso significa que os interesses, necessidades e direitos da criança devem ser priorizados em relação aos dos pais, familiares ou outras partes envolvidas, pois os pais estão obrigados a prover ao sustento dos filhos e a assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, até que eles estejam legalmente em condições de as suportar através do produto do seu próprio trabalho ou de outros rendimentos como dispõe o art.º 294 da LF.⁷⁶

O interesse superior da criança não se limita a uma área específica, como saúde ou educação, mas abrange o bem-estar global da criança, incluindo seu desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico. A avaliação do interesse superior da criança é feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada criança e situação. O que é considerado no melhor interesse de uma criança pode não ser o mesmo para outra, mesmo em situações semelhantes.

Em resumo, o exercício do poder parental e o princípio do interesse superior da criança são directrizes fundamentais que visa garantir que todas as decisões e acções relacionadas à criança sejam feitas levando em consideração seu bem-estar e desenvolvimento saudável. Enfatiza também a importância de proteger e promover os direitos das crianças em todas as circunstâncias consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso,

⁷³ GONÇALVES, Bárbara Filipa Baptista, *O Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, 2016. p.23

⁷⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

⁷⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

⁷⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239

3.1.6. Prisão por incumprimento da obrigação de alimentos

A prisão civil é aquela que decorre da lei, decretada para que se cumpra com o pagamento de alimentos. Difere da prisão penal, que acontece pela prática de um crime, funciona não como pena, mas como medida coercitiva, para que o devedor se veja obrigado a pagar.⁷⁷

A prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia representa uma medida coercitiva imposta a devedores obrigados ao alimento, visando obrigar o cumprimento de suas responsabilidades nesse âmbito.⁷⁸

No contexto do devedor de alimentos, nos termos do nº 2 do artigo 19 da lei 29/2009 de 29 de Setembro estabelece a possibilidade de prisão em caso de não pagamento da pensão, punido com pena de prisão até seis meses, aquele que deixar de prestar alimentos a que está obrigado, por um período superior a sessenta dias.⁷⁹

No entanto, a aplicação varia de acordo com o contexto legal de cada país. Alguns sistemas jurídicos tratam a prisão por obrigação alimentar como uma medida excepcional, reservada para casos extremos de negligência ou recusa deliberada em cumprimento das obrigações, enquanto outros são mais rigorosos em sua aplicação.

Além disso, é importante considerar que a prisão por dívida alimentar pode ter consequências adversárias não apenas para o devedor, mas também para o menor envolvido. Como é o caso da separação do genitor devedor, pode afectar emocionalmente a criança, causando-lhe angústia e ansiedade. Além disso, a interrupção do apoio financeiro pode comprometer o bem-estar e o desenvolvimento do menor, privando-o de recursos necessários para sua educação⁸⁰

Diante dessas complexidades, muitos sistemas jurídicos buscam alternativas à prisão para incentivar o cumprimento das obrigações fiscais. Isso pode incluir medidas como penas alternativas, como serviços comunitários ou restrições de direitos, ou o estabelecimento

⁷⁷ CAHALI, Y. S. *Dos alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, P732

⁷⁸ PINTO, Marcos José. *A Prisão Civil do Devedor de Alimentos*, Brasília-DF, 2017, P73

⁷⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, que aprova a *Lei sobre a violência praticada contra a mulher*, in Boletim da República. I Série, N.º 38

⁸⁰ PINTO, Marcos José. *A Prisão Civil do Devedor de Alimentos*, Brasília-DF, 2017, P73

de programas de mediação e conciliação para resolver disputas de alimentos de forma mais eficaz e humanizada.⁸¹

Existem controvérsias referentes a obrigação do pagamento de alimento. O incumprimento da obrigação alimentar a favor do menor, pode ter varias origens

3.2. Desemprego como causa de não pagamento de alimentos

Outra situação que ressalta a ineficácia da aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos, é quando o mesmo se encontra desempregado, visto que o mesmo restará impossibilitado de cumprir com a obrigação. Servindo assim, a prisão como punição e não um mecanismo para o pagamento do débito.

A falta de emprego não é aceite como justificativa para o não pagamento da pensão alimentícia. Pois, o valor devido possui carácter alimentar, logo, as despesas essenciais da criança devem ser priorizadas, independentemente da situação do devedor, tendo sempre que se pautar pelo bem estar da criança, ou seja, princípio do interesse superior da criança como dispõe o n.º 3 do art.º 47 da CRM⁸² e o n.º 1 do art.º 293 da LF.⁸³

Embora, seja delicado o tema alimentos sob a perspectiva de credor e devedor, a vulnerabilidade do devedor afectará de forma directa o credor que é o caso dessa situação de desemprego, porém o que não fará o devedor ser desobrigado de cumprir com seu dever. Portanto, os prejuízos em se efectivar a prisão civil do alimentante superam em muito os possíveis proveitos.

Entende-se nesse caso, não ser justificativa plausível para o não pagamento do débito alimentar, ainda que, o devedor proponha uma acção de revisão da pensão alimentícia. Os magistrados são bem criteriosos, não aceitando meras alegações para comprovar a dificuldade financeira ou desemprego.

⁸¹ Idem.

⁸² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

⁸³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239

Logo, o devedor de alimentos que não possuir condições de arcar com a dívida, devido a sua situação económico-financeiro, deve imediatamente propor uma acção para rever os valores fixados pelo Juiz.

Nesse caso a acção de revisão proposta pelo devedor, mostra que o inadimplemento não é voluntário e inescusável, mais sim pela falta de condição financeira do mesmo. Nesse contexto, utilizar a prisão civil como o meio principal de execução do débito alimentar, ofende o texto constitucional, pois afasta o seu carácter excepcional.

3.3. A (in) eficácia da aplicação de pena de prisão por incumprimento da pensão de alimentos

3.3.1. Da eficácia

Para o cumprimento da obrigação, Em alguns casos, a ameaça da prisão pode ser eficaz para forçar o devedor a cumprir com suas obrigações alimentares, especialmente quando há capacidade financeira mas há resistência ao pagamento.⁸⁴

Ao abordarmos a protecção ao alimentando, prisão civil, em teoria, visa proteger os direitos do alimentado, garantindo que ele receba os recursos necessários para sua subsistência.

3.3.2. Da ineficácia

A prisão civil pode não abordar as causas subjacentes da inadimplência, como desemprego, dificuldades financeiras temporárias ou situações excepcionais⁸⁵.

Em alguns casos, a prisão civil, pode trazer consigo alguns impactos sociais, agravando a situação do devedor, tornando mais difícil para o devedor cumprir com as suas obrigações após a libertação, sem necessariamente resolver o problema subjacente.⁸⁶

A dívida alimentar atinge directamente a sobrevivência do credor, devido a isso a sua adimplência possui carácter de emergência. Em razão disso a prisão civil, é uma forma mais drástica para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação, uma vez que a liberdade do

⁸⁴ FERREIRA, Bárbara Cristina. *(in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos*, Brasil, 2018. p37

⁸⁵ TABLER, Leticia Capossa. *A eficácia/ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos*, São Paulo, 2023.

⁸⁶ FERREIRA, Bárbara Cristina. *(in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos*, Brasil, 2018. P41-42.

devedor está sendo privada, ele não terá como trabalhar, auferir um rendimento para cumprir com o pagamento da sua dívida.

Importa destacar que algumas correntes jurídicas e sociais argumentam que existem alternativas mais humanitárias e eficazes à pena de prisão, como é o caso das penas alternativas, mediação, retenção do salário na fonte, penhora de bens e outras formas de pressão financeira.⁸⁷ Pois, a retenção do salário na fonte, seria uma forma segura para o legislador, pois além de possibilitar o desconto dos alimentos vincendos, pode-se descontar os alimentos pretéritos.

A prisão civil em muitos casos não garante o pagamento da prestação e, por vezes, inviabiliza que o devedor comece a contribuir em dia com as prestações alimentares as quais já foi condenado a pagar.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, há doutrinadores que dizem que é desproporcional privar a liberdade de um indivíduo por uma dívida civil, uma vez que o devedor não é um criminoso para ser encarcerado, devido a isso a prisão civil deve ser utilizada como *última ratio*, e não como *prima ratio*. Pois, o patrimônio é que deve responder pela dívida do devedor ao invés de restringir a sua liberdade, uma vez que, o Estado não tem conseguido alimentar, convenientemente, seu povo, em geral, existindo crianças e famílias famintas.⁸⁸

A ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos é um ponto de debate, onde a busca por soluções equilibradas e humanizadas, que considerem a capacidade financeira real do devedor e as necessidades do alimentando, é fundamental. A aplicação consciente dessa medida deve levar em conta não apenas o cumprimento da obrigação alimentar imediata, mas também a promoção de soluções sustentáveis a longo prazo.

Como se não bastasse a separação dos cônjuges, a prisão do pai por dívida alimentar, acarreta ainda mais o distanciamento, afectando a relação do pai com os filhos.

Desta forma, não se pretende fazer com que não haja o pagamento das prestações alimentícias devidas, estas devem sim ser pagas de acordo com a obrigação alimentar do responsável por supri-las. Entretanto achamos que a medida da prisão civil, não possui eficácia quanto a garantia do pagamento desta obrigação, o que pode ainda gerar desconforto, inclusive

⁸⁷ PINTO, Marcos José. A prisão civil do devedor de alimentos. Brasília-DF. 2017.

⁸⁸ FERREIRA, Bárbara Cristina. *(in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos* Ob. Cit.,P93

dificultar ainda mais o inadimplente a pagar em dia com as devidas prestações alimentares as quais sofreu condenação.⁸⁹

Sendo assim, achamos necessário que ocorra diversificação de formas de cumprimento da prisão civil, para garantir o objectivo que é o pagamento correto da dívida em dia, e que o mecanismo da prisão civil do devedor inadimplente deva ser utilizado apenas em último caso.

A prisão não pode ser decretada sem serem utilizados outros meios que também possam ser efetuados para o pagamento do débito, contudo, a prisão civil deve ser a última hipótese a ser aplicada na execução de alimentos. Isso, ressalta a necessidade de busca por outros meios que forcem o pagamento do dever alimentício

Deve-se observar que há situações em que a aplicação da medida prisional deixa de ser meramente coercitiva e passa a ser uma punição, tanto para o devedor, como também para o credor e não será assim uma solução do problema acentuando o litígio entre as partes.

A prisão civil tinha que ser um meio excepcional que seria utilizado na legislação só depois de esgotados os meios executivos da obrigação.

CONCLUSÃO

Ao finalizar o trabalho, é possível oferecer ainda uma visão otimista e, para tanto, insta expressar aqui algumas considerações acerca da aplicação da pena de prisão por

⁸⁹ FERREIRA, Bárbara Cristina. *(in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos*, Brasil, 2018. P89-93

incumprimento da obrigação de alimentos a favor do menor face ao princípio do interesse superior da criança.

Como foi dito, a dívida alimentar atinge directamente a sobrevivência do credor, devido a isso a sua adimplência possui carácter de emergência. Em razão disso a prisão civil, é uma forma mais drástica para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação, uma vez que a liberdade do devedor está sendo privada, ele não terá como trabalhar, auferir um rendimento para cumprir com o pagamento da sua dívida.

O princípio do interesse superior da criança, consagrado internacionalmente, surge como um guia fundamental para orientar as decisões relacionadas ao bem-estar e à protecção do menor em situações envolvidas em pensão alimentícia. Este princípio exige que, em todas as situações, o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial. Nesta senda, a aplicação da pena de prisão deve ser examinada cuidadosamente para garantir que não se prejudique os direitos básicos e a dignidade do devedor dos alimentos.

Adentrando de facto no tema tratado nesta pesquisa, é possível perceber que a prisão civil não garante o pagamento da prestação e, por vezes, inviabiliza que o devedor comece a contribuir em dia com as prestações alimentares as quais já foi condenado a pagar.

A ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos é um ponto de debate, onde a busca por soluções equilibradas e humanizadas, que considerem a capacidade financeira real do devedor e as necessidades do alimentando, é fundamental. A aplicação consciente dessa medida deve levar em conta não apenas o cumprimento da obrigação alimentar imediata, mas também a promoção de soluções sustentáveis a longo prazo.

Portanto, ao considerar a imposição da pena de prisão, é essencial levar em conta as dinâmicas familiares, as condições socioeconômicas dos envolvidos e os impactos emocionais do menor.

Entretanto achamos que a medida da prisão civil, não possui eficácia quanto a garantia do pagamento desta obrigação, o que pode ainda gerar desconforto, inclusive dificultar ainda mais o inadimplente a pagar em dia com as devidas prestações alimentares as quais sofreu condenação.

Por fim, o desenvolvimento deste estudo foi capaz de trazer uma análise minuciosa sobre a aplicação da pena de prisão por não pagamento de alimentos ao menor no

sistema vigente e proporcionou a possibilidade de se analisar o instituto da (in) eficácia da aplicação da mesma com mais vagar, constatando-se ao final, a importância de garantir o bem-estar da criança ou menor.

RECOMENDAÇÕES

Terminada a nossa pesquisa, queremos deixar como sugestão para melhorar a eficácia da nossa lei. Sugerimos:

1. Que seja revisto o n.º 2 do art.º 19 da lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, que aprova a Lei sobre a Violência Praticada Contra a Mulher, de modo a incorporar a continuidade da propositura da acção de alimentos contra os demais sujeitos da classe de sucessíveis para exigência de alimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação:

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, que aprova a *Lei sobre a violência praticada contra a mulher*, in Boletim da República. I Série, N.º 38.
- REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei n.º 24/2019, da Revisão de 24 de Dezembro, *Código Penal*. In Boletim da República. I Série, N.º 248

Doutrina:

- CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 6 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.
- CEA/UEM, *Projecto sobre situação legal da mulher na África austral: O Direito a Alimentos*, s/ed., UEM, Maputo, 1992.
- CAHALI, Y. S. *Dos alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito de Família*, V.1, 5a edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
- GOBBI, Beatriz Christo. *Manual de Monografia ESAB 2012* / Escola Superior Aberta do Brasil – Vila Velha.
- SOUSA. M. J.&. Baptista, S. S, *Como Fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios*, Lisboa, Portugal: Edição Internacional. 2011.
- VILELAS, Jorge. *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento*, 1ª. Edição. Lisboa, Portugal: Editora Sílabo. 2009.
- PORTO, Sérgio Gilberto. USTARROZ, Daniel. *Tendências constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MARCONI, M., & LAKATOS, E. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: editora atlas, S.A, 2003.
- NEVES, José Moreira das; e MARTINS, Norberto, *Direito da Família e dos Menores*, INA Editores, 2007.

- FERREIRA, Bárbara Cristina, *(in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos*, Brasil, 2018.
- PEREIRA, Rodrigo Da Cunha, *Direitos da Família: Teoria geral dos alimentos*, 2 edição, Editora forense, Rio de Janeiro, 2021.
- ROQUE, Hélder. *Os Conceitos Jurídicos em Direito da Família e a sua integração*, Revista Lex Familia, Ano 2, nº4, Coimbra Editora, 2005.
- RUAS, J, *Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*, Maputo: escolar editora, 2017.
- TARTUCE, Flávio, *Direito civil: Direito de Família*, s/ed., Editora Saraiva, Rio de Janeiro, 1991.
- PINTO, Marcos José. *A prisão civil do devedor de alimentos*. Brasília-DF. 2017.
- VARELA, Antunes, *Direito da Família*, V.I 4 edição, Editora Livraria Petrony, Lda, Lisboa, 1996.

Links:

- SANTOS, Rayana Larissa Alves dos; e GOMINHO. Leonardo Barreto Ferraz, *A problemática da prisão civil em nosso ordenamento jurídico com enfoque no devedor de alimentos*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-problematICA-da-prisao-civil-em-nosso-ordenamento-juridico-com-enfoque-no-devedor-de-alimentos/723816125> acesso: 27/02/2024
- MINISTÉRIO PÚBLICO, <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/julgamento-e-penas> acesso: 28/02/2024
- http://www.esab.edu.br/wpcontent/uploads/pdf/manual_monografia_esab_2011_2012.pdf
- *Prisão por Pensão alimentícia*, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-quais-as-diferencas/1347572122> acesso: 28/02/2024